

PROCESSO: 872.850

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: VÁRZEA DA PALMA

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA

RESPONSÁVEL: LUIZ ANTÔNIO PULCHERIO LOPES CONDE BASTOS REGO MATOS DE SOUZA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

Ao Ministério Público junto ao Tribunal,

Indefiro o requerimento Ministerial de nova citação do responsável, para que se manifeste quanto à alegada irregularidade relativa à violação do art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, tendo em vista que o percentual autorizativo para a abertura de créditos suplementares previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 2.040, de 2010, fl. 45, e alterado pelas leis acostadas às fls. 47/48, restringe-se à utilização da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias como fonte de recursos para tal finalidade.

Com efeito, a autorização contida no § 1º do art. 4º da referida Lei não onera o mencionado percentual autorizativo, porquanto possibilita ao Poder Executivo promover a abertura de créditos suplementares, valendo-se da totalidade das demais fontes de recursos apuradas no exercício, quais sejam, operações de crédito, superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e reserva de contingência, não estando, pois, tais fontes vinculadas ao limite percentual fixado no *caput* do aludido art. 4º.

Em que pese o comando normativo do § 1º estar atrelado ao artigo que lhe corresponde, *in casu*, o citado art. 4º, o que se vislumbra é a ocorrência de impropriedade técnica por ocasião da elaboração da lei orçamentária anual – Lei nº 2.040, de 2010, o que, a meu juízo, afasta a ventilada irregularidade arguida pelo *Parquet*.

Em razão disso, retorno os autos a esse Órgão Ministerial para parecer conclusivo.

Tribunal de Contas, em 28/8/2013.

GILBERTO DINIZ
RELATOR